



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1985281 - RJ(2022/0040102-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : DIOGO SOARES VENÂNCIO VIANNA - RJ122344
TAÍS ROSSI DA SILVA - RS066341
ROGERIO MARINHO MAGALHÃES ALCÂNTARA FILHO - RJ166973
RECORRIDO : ÉSIO SALGUEIRO DA SILVA
RECORRIDO : JOCILIA MARIA DE SOUZA ALVES
RECORRIDO : FRANCISCO JOSE SOARES
ADVOGADO : REYNALDO LOURENÇO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ152412

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. NULIDADE DE JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 1.040, II, do CPC, determina que o juízo de retratação somente pode ocorrer após a publicação do acórdão paradigma, o que não ocorreu no caso em análise, dado o cancelamento do Tema nº 664.
2. A decisão do Tribunal de origem, ao reexaminar o mérito da lide em momento processual inadequado, violou o princípio da preclusão *pro judicato*, consagrado no art. 505, *caput*, do CPC, que impede o juiz de decidir novamente questões já decididas relativas à mesma lide.
3. A conduta do Tribunal de origem também afrontou o princípio da inércia processual, previsto no art. 2º do CPC, ao promover novo julgamento sem requerimento das partes ou determinação expressa do Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso especial provido, para declarar a nulidade do julgamento dos embargos de declaração proferido pelo Tribunal de Justiça e determinar o imediato restabelecimento do trâmite processual do recurso especial interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1985281 - RJ (2022/0040102-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : DIOGO SOARES VENÂNCIO VIANNA - RJ122344
TAÍS ROSSI DA SILVA - RS066341
ROGERIO MARINHO MAGALHÃES ALCÂNTARA FILHO - RJ166973
RECORRIDO : ÉSIO SALGUEIRO DA SILVA
RECORRIDO : JOCILIA MARIA DE SOUZA ALVES
RECORRIDO : FRANCISCO JOSE SOARES
ADVOGADO : REYNALDO LOURENÇO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ152412

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. NULIDADE DE JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 1.040, II, do CPC, determina que o juízo de retratação somente pode ocorrer após a publicação do acórdão paradigma, o que não ocorreu no caso em análise, dado o cancelamento do Tema nº 664.

2. A decisão do Tribunal de origem, ao reexaminar o mérito da lide em momento processual inadequado, violou o princípio da preclusão *pro judicato*, consagrado no art. 505, *caput*, do CPC, que impede o juiz de decidir novamente questões já decididas relativas à mesma lide.

3. A conduta do Tribunal de origem também afrontou o princípio da inércia processual, previsto no art. 2º do CPC, ao promover novo julgamento sem requerimento das partes ou determinação expressa do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial provido, para declarar a nulidade do julgamento dos embargos de declaração proferido pelo Tribunal de Justiça e determinar o imediato restabelecimento do trâmite processual do recurso especial interposto.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial Cível interposto por TELEMAR NORTE LESTE S.A. (atual OI S.A.) contra acórdãos proferidos pela Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do

Estado do Rio de Janeiro. O recurso especial foi interposto em face de acórdão que, em juízo de retratação da Câmara de origem, acolheu embargos de declaração com efeitos infringentes para julgar procedente, em parte, o pedido inicial dos autores.

Este acórdão condenou a OI S.A. em recuperação judicial a entregar aos autores a diferença de ações ou ressarcimento em valor equivalente, acrescido de dividendos, juros incidentes sobre o capital, juros compensatórios e moratórios.

Este novo julgamento pela Câmara de origem ocorreu após a decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou a devolução dos autos à Corte de origem para a aplicação da sistemática do Tema nº 664. Posteriormente, o Tema 664 foi desafetado e cancelado pelo STJ (em 13/12/2017), o que, segundo a recorrente, impunha o prosseguimento do recurso especial, e não o reexame do mérito pelo Tribunal *a quo*.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese que: (a) houve negativa de prestação jurisdicional e nulidade do julgado (violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC), pois o Tribunal Estadual não enfrentou os seguintes argumentos suscitados em embargos de declaração: (a.1) grave *error in procedendo*, alegando que o acórdão recorrido não poderia ter renovado o julgamento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, em razão do prévio cancelamento do Tema 664/STJ e da ausência de anulação dos acórdãos anteriores (fls. 1.031/1.032); (a.2) a manifesta ausência de comprovação pelos autores do fato constitutivo do seu direito (falta de documentos mínimos que comprovem a celebração dos contratos de participação financeira), em violação ao art. 373, I, do CPC; (a.3) a omissão sobre a necessidade de observância das operações de grupamento de ações em eventual liquidação de sentença, conforme a jurisprudência consolidada do STJ (Tema 667); (a.4) a ausência de fixação do critério para conversão do número de ações em indenização (pecúnia), em dissonância com o Recurso Especial Repetitivo nº 1.301.989/RS, que determina o uso da cotação no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado; (a.5) omissão quanto ao motivo da condenação ao pagamento de juros compensatórios, visto que só seriam devidos se houvesse previsão legal ou contratual (CC, art. 404); (b) houve violação à sistemática dos recursos repetitivos e ao art. 1.040, II, do CPC, pois o Tribunal *a quo* deveria ter remetido o Recurso Especial ao STJ para julgamento, dado o cancelamento do Tema 664, e não reexaminado o acórdão; (c) houve violação ao art. 505, *caput*, do CPC, devido à preclusão *pro judicato* e ao art. 2º do CPC (princípio da inércia), pois o Tribunal decidiu novamente questões já dirimidas (que haviam julgado o pedido improcedente anteriormente) sem requerimento das partes ou determinação do órgão superior.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial merece prosperar, pois veicula matéria estritamente processual de ordem pública, notadamente a violação aos preceitos que regem a sistemática dos recursos repetitivos e a segurança jurídica processual.

Conforme relatado, o recurso especial interposto por Esio Salgueiro da Silva e outros em 2011 foi objeto de ordem de minha relatoria de devolução à Corte de origem para que se aguardasse a publicação do acórdão a ser proferido no recurso representativo da controvérsia (Tema nº 664), aplicando-se, posteriormente, o procedimento previsto no art. 1.040, I e II, do CPC.

O tema afetado tratava especificamente da "*relação de consumo e inversão do ônus da prova em demandas que versam sobre complementação de ações*".

No entanto, o Tema nº 664 foi, em 13 de dezembro de 2017, desafetado e cancelado.

A sistemática do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil prevê que o órgão que proferiu o acórdão recorrido reexaminará o processo (juízo de retratação) somente se, após publicado o acórdão paradigma, o decisório local contrariar a orientação do tribunal superior.

Ora, se o recurso representativo da controvérsia não foi julgado, mas sim desafetado e cancelado, não houve a fixação de uma tese jurídica uniforme e vinculante.

Diante da desafetação do Tema 664, a determinação exarada pelo Superior Tribunal de Justiça na Questão de Ordem era clara no sentido de que os autos sobrestados deveriam ter o seu trâmite restabelecido, sendo encaminhados à Corte Superior para julgamento.

Ocorre que a Nona Câmara Cível reanalisou os embargos de declaração anteriormente opostos por Esio Salgueiro da Silva e outros. Os embargos de declaração originais já haviam sido desprovidos, mas, neste novo julgamento, o Tribunal acolheu-os com efeitos infringentes, modificando integralmente seu posicionamento anterior e julgando procedente, em parte, o pedido inicial.

Este novo julgamento foi realizado sem que houvesse determinação expressa do Superior Tribunal de Justiça para tal reexame de mérito e sem que se configurasse a condição prevista no art. 1.040, II, do CPC (publicação de acórdão paradigma).

O Tribunal de origem, inclusive, rejeitou os novos embargos de declaração da atual OI S.A. em Recuperação Judicial ao afirmar que "*não há que se falar em remessa dos autos à Vice-Presidência deste Tribunal*".

Verifica-se, portanto, a manifesta violação ao art. 1.040, II, do CPC, dada a inobservância da correta sistemática dos recursos repetitivos após o cancelamento do tema que justificava a suspensão.

O novo julgamento dos embargos de declaração, que reverteu o entendimento anterior do Tribunal *a quo*, configura, também, violação ao princípio da preclusão *pro judicato*, consagrado no art. 505, *caput*, do CPC, segundo o qual "*nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide*".

Nesse sentido também o Superior Tribunal de Justiça: "*É vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que referentes à matéria de ordem pública, em razão da preclusão pro judicato*" (AgInt no REsp 2.063.197/PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024).

Confira-se:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS-ST.

CREDITAMENTO DE PIS/COFINS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para observância dos arts. 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil, em razão da afetação da matéria de fundo ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1231 do STJ).

2. A contribuinte interpôs recurso especial para discutir a modulação dos efeitos da decisão que reconheceu o direito ao creditamento do ICMS-ST na base de cálculo do PIS/COFINS, enquanto a Fazenda Nacional interpôs recurso especial alegando questões absolutamente estranhas à controvérsia decidida no acórdão recorrido, o que levou à inadmissão do recurso fazendário pelo Tribunal de origem.

3. A jurisprudência do STJ estabelece que a decisão que determina a devolução dos autos à origem para observância de tema repetitivo não possui carga decisória e, portanto, é irrecurável, salvo em caso de erro ou equívoco patente, excepcionalidade reconhecida no caso.

4. A matéria discutida pela contribuinte no recurso especial limitou-se à modulação dos efeitos da decisão, enquanto a Fazenda Nacional inovou em suas razões recursais ao abordar questão estranha ao acórdão recorrido.

5. A ausência de impugnação tempestiva e adequada da matéria de fundo pela Fazenda Nacional impede o sobrestamento do feito, uma vez que a questão está acobertada pela preclusão pro judicato.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a preclusão pro judicato afasta a necessidade de novo pronunciamento judicial sobre matérias já decididas, mesmo que sejam de ordem pública.

7. Assim, tanto o recurso intempestivo quanto aquele que deixa de deduzir, em momento e modo oportuno, a questão controvertida - ainda que seja objeto de tema repetitivo - são inaptos a ensejar o sobrestamento do feito, na medida em que fulminada a matéria, no primeiro caso, pelo trânsito em julgado e, no segundo caso, pela preclusão pro judicato, ambas insuscetíveis de revisão dentro do processo em andamento.

8. Agravo interno provido para cassar a decisão agravada e determinar o prosseguimento do exame dos recursos pela relatora.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.117.513/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

A Câmara Julgadora já havia analisado a matéria em apelação, agravo interno e embargos de declaração, mantendo a improcedência do pedido por falta de prova do fato constitutivo do direito dos autores.

O recurso especial já estava interposto, buscando a reforma do acórdão anterior. Ao reanalisar e modificar o mérito da lide (rejulgamento dos embargos) em momento processual inadequado (quando deveria apenas dar prosseguimento ao recurso especial devido à desafetação do Tema 664), o Tribunal *a quo* decidiu novamente sobre questões já dirimidas.

Tal conduta também ofende o art. 2º do Código de Processo Civil (Princípio da Inércia), visto que o novo julgamento foi promovido sem requerimento das partes para tanto, e sem que houvesse determinação expressa do Superior Tribunal de Justiça para novo julgamento de mérito.

O instituto da preclusão é essencial para a segurança jurídica e para estabilizar a relação processual, limitando a atuação dos sujeitos processuais e impedindo que questões já decididas sejam reexaminadas pelo mesmo juiz.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar a nulidade do julgamento dos embargos de declaração proferido pela Nona Câmara Cível e determinar o imediato restabelecimento do trâmite processual do Recurso Especial interposto por Esio Salgueiro da Silva e outros.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.985.281 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0040102-2

Número de Origem:

03153238620088190001 202125118183

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO NOME : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS : DIOGO SOARES VENÂNCIO VIANNA - RJ122344

TAÍS ROSSI DA SILVA - RS066341

ROGERIO MARINHO MAGALHÃES ALCÂNTARA FILHO - RJ166973

RECORRIDO : ÉSIO SALGUEIRO DA SILVA

RECORRIDO : JOCILIA MARIA DE SOUZA ALVES

RECORRIDO : FRANCISCO JOSE SOARES

ADVOGADO : REYNALDO LOURENÇO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S) -
RJ152412

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026